



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

---

**RESOLUÇÃO Nº: 150/2022**

**26ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 23.08.2022**

**PROCESSO DE RECURSO: 1/3804/2013**

**AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/201313937**

**RECORRENTE: D & A INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA**

**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**RELATOR: GEIDER DE LIMA ALCÂNTARA**

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – CRÉDITO INDEVIDO DE ICMS APROVEITADO.** 1- Infração aos artigos 49, 52 e 53 da Lei nº: 12.670/96. 2- Penalidade prevista no no art. 123, inciso II, ° da Lei nº: 12.670/96. 3- Conhecido o Recurso ordinário e afastadas as nulidades suscitadas e prejudicada a análise do caráter confiscatório da penalidade aplicada, eis que vedada tal análise na seara administrativa por unanimidade. 4- No mérito e também por unanimidade dar parcialmente provimento ao recurso, no sentido de retirar a NF: 3509 do total de créditos indevidos, nos termos do laudo pericial, em vista de serem legítimos. 5- Em consonância com a manifestação de forma oral em sessão do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

**PALAVRA-CHAVE: FALTA DE SELO FISCAL DE TRÂNSITO - AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DAS NOTAS FISCAIS - CERCEAMENTO DE DEFESA - NULIDADE.**

## **01 – RELATÓRIO**

---

A presente autuação foi lavrada em desfavor de **D & A INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA**, a ação fiscal apontou que o contribuinte lançou a maior, nos meses de agosto e outubro de 2012, créditos de ICMS nos valores de R\$ 22.166,06 e R\$ 36.571,90 respectivamente.

Informa o agente autuante, que a empresa autuada promoveu a importação de mercadorias nos meses acima referidos, através das notas fiscais 3113, 3121, 3498,



**SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento**

---

3499 e 3509, recolhendo o ICMS no valor de R\$ 40.408,33, lançando, contudo, em sua escrita fiscal, créditos no montante de R\$ 99.146,29, ou seja, créditos indevidos no valor de R\$ 58.737,96

O Auditor fiscal elegeu como infringidos os artigos 49, 52 e 53 da Lei Complementar nº: 12.670/96, com penalidade prevista no art. 123, inciso II, ° da Lei Complementar nº: 12.670/96.

Tempestivamente a empresa autuada contestou o feito fiscal, com os seguintes argumentos:

**De forma preliminar requer a nulidade por:**

- Ausência do Termo de notificação previsto na Instrução Normativa nº 49/2011, contribuinte não tomou ciência de todos os atos que desencadearam a lavratura do auto de infração, como por exemplo o mandado de ação fiscal;
- prazo impróprio para a apresentação de documentos de cinco dias ao invés de dez dias;
- Ausência do Termo de Início e de Conclusão;
- Argui a existência de lacunosidade das informações prestadas pelo agente fiscal.

**No mérito, a empresa afirma:**

- Que efetuou o pagamento do icms destacado nas nfe das importações, agiu com boa fé sem intuito de sonegar;
- Resolução nº: 034/2012 do conselho estadual de desenvolvimento industrial (cedin) a autuada tem o pagamento diferido em 50% por isso esse foi o percentual de pagamento do icms;
- Nota fiscal eletrônica nº: 3121 tem como ICMS a quantia de R\$22.144,22 e a NF nº 3113 tem mesmo valor de icms, como a empresa tinha pagamento diferido em 50% efetuou o pagamento integral apenas da NF eletrônica nº: 3121, o mesmo procedimento foi realizado em relação as NF's nº: 3509 e 3499 no valor de R\$18.285,95;
- A multa aplicada tem efeito de confisco;
- Requer perícia e intimação em nome exclusivo do advogado;
- Requer a nulidade ou a improcedência da autuação.



**SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento**

---

-Em relação a NF eletrônica nº 3498 nunca houve creditamento porque a nota foi cancelada

Analisando os argumentos de defesa da empresa autuada, a julgadora singular decidiu encaminhar o processo a Célula de Perícias Fiscais e Diligência para que fossem respondidos os quesitos formulados as (fls. 88 a 89), a qual retornou o Laudo pericial (90 a 97) conforme segue:

1) Que os produtos constantes nas notas fiscais nºs 3113, 3121 e 3499 constam a NCM 3901.10.90, que não se enquadra no anexo da Resolução CEDIN nº 34/2012. Já o produto constante na nota fiscal de nº 3509, consta a NCM 3901.10.10, que está compreendido pelo anexo retromencionado, que concede o benefício de diferimento de 50% para o pagamento do valor ICMS creditado;

2) Que somente a nota fiscal nº 3509 se enquadrava na NCM que dá direito ao benefício e que a empresa, utilizando o benefício da resolução CEDIN pagou o imposto devido e se creditou do valor correto. Quanto as demais notas fiscais, a empresa pagou apenas 50% do valor do imposto creditado, pois os produtos nelas constantes não davam direito a usufruir o benefício do imposto, de modo que a empresa deveria ter recolhido o valor integral do imposto devido;

3) Que a nota fiscal nº 3498 foi cancelada, mas o contribuinte se creditou do valor do ICMS referente a esta nota fiscal sem nenhum recolhimento, o que gerou um crédito indevido no valor do imposto. A julgadora de 1º instância enviou o processo para a Célula de perícias-fiscais e diligências para realização de perícia conforme despacho (fl.129).

4) Que o total dos créditos indevidos lançados pela empresa em sua conta gráfica, no valor de R\$ 49.551,31, foi totalmente aproveitado nos meses de agosto, outubro e novembro de 2012.

No Julgamento monocrático nº: 486/2020 a julgadora decidiu pela procedência da autuação, por entender que a Autuada aproveitou integralmente os créditos indevidos de ICMS.

Interpelado Recurso Ordinário tempestivamente, a Recorrente repisa os pontos alegados na impugnação.



**SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento**

---

O parecer opinativo da Assessoria Processual Tributária concluiu pelo conhecimento do recurso ordinário negando-lhe provimento, a fim de confirmar a decisão condenatória de primeira instância.

Por fim a Douta Procuradoria Geral do Estado do Ceará representada pelo Dr. Mateus Viana Neto manifestou-se de forma oral em sessão acompanhando destoante da Assessoria Processual Tributária, pela parcial procedência da autuação nos termos da perícia juntada aos autos.

É o breve relato.

## **02 – VOTO DO RELATOR**

---

### **2.1 - DA TEMPESTIVIDADE E ADMISSIBILIDADE :**

O Recurso ordinário que ora se julga foi apresentado em razão do Julgamento nº: 486/2020, sendo protocolado de forma tempestiva e por estarem presentes os pressupostos processuais da espécie recursal tomo conhecimento do mesmo.

### **2.2 – DA PRELIMINAR DE NULIDADE QUE ARGUIU A FALTA DE CIÊNCIA DO INÍCIO DA AÇÃO FISCAL E PRAZO PARA APRESENTAR DOCUMENTAÇÃO FISCAL INFERIOR AO PRAZO LEGAL.**

O Processo Administrativo Tributário dá ao Contribuinte a oportunidade de impugnar a autuação, obedecendo ao princípio da ampla defesa e do contraditório.

Desse modo tal princípio se materializa no direito de apresentar alegações, propor e produzir provas, participar da instrução probatória do adversário ou das realizadas pelo julgador, bem como exigir a adoção de todas as providências que possam ter utilidade na defesa dos seus interesses, de acordo com as circunstâncias da causa e as impositões do direito material.

A Recorrente tomou ciência do início da ação fiscal, conforme AR juntado aos autos, como também o Termo de intimação nº2013.14404, o qual intimou a autuada a apresentar documentação que justificasse os lançamentos de recursos nos fluxos de caixa no prazo de 05 (cinco) dias, alegando que o prazo ia de encontro com a o disposto



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

---

no art. 821, V do Decreto 24.569/97, contudo a Instrução Normativa nº 33/1997, trazia a possibilidade do prazo disponibilizado, conforme segue:

**“Art. 4º Ressalvados os casos específicos constantes na legislação, o prazo para o atendimento da intimação será de 05 (cinco) dias.”**

### **2.3 - DA LACUNOSIDADES NAS INFORMAÇÕES**

O auto de infração e as informações complementares anexas apresentam todas as informações pertinentes, sendo as mesma ebasadas nas planilhas juntadas, de forma precisa e escoreita. A Recorrente não apontou os pontos que não estariam claros, sendo genérico em suas argumentações.

### **2.4 - DA ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA MULTA**

Quanto ao pleito de inconstitucionalidade alegada pela autuada, com lastreio no princípio da proporcionalidade e da razoabilidade, e o caráter confiscatório da multa alegado pela defesa, entendo que deve ser afastada, pois não compete aos tribunais administrativos declarar inconstitucionalidade de multa com base no princípio constitucional de vedação ao confisco, sendo tal atribuição de competência exclusiva do poder judiciário, cabendo a este órgão julgador afastar por inconstitucionalidade apenas as situações previstas no art. 48, §2º, incisos I, II e III, da Lei nº 15.614/2014. Vejamos o Art. 48:

“O julgamento de processo administrativo-tributário no CONAT é da competência inicial dos Julgadores Administrativo-tributários sob a forma monocrática, observado o disposto no art. 121 desta Lei, e quando em grau de recurso, dos órgãos do CRT, em deliberação coletiva. (...) § 2º. Não se inclui na competência da autoridade julgadora afastar a aplicação de norma sob o fundamento de inconstitucionalidade, ressalvada a hipótese em que tenha sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal - STF, observado: (...)”

Valer ressaltar que não cabe a este órgão judicante negar aplicação a dispositivos de lei por força de sua limitação de competência prevista no art. 48, § 2º da Lei nº 15.614/2014. Ademais, a penalidade aplicada está prevista em lei, conforme capitulação inserida no próprio Auto de Infração, tendo sido exigida nos limites dessa previsão.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

---

## 2.5 – DO MÉRITO

No tocante ao mérito, conforme perícia realizada, parte dos créditos indevidos foram utilizados, portanto não fazendo jus a redução da multa, contudo a NF: 3509 foi creditada de forma correta pela Contribuinte, devendo ser espurgada da autuação, conforme relato da perícia, *in verbis*:

Verificamos que apenas a Nota Fiscal 3509 se enquadra na NCM que dá direito ao benefício, e que a empresa, utilizando o benefício da resolução CEDIN pagou o imposto devido e se creditou do valor correto. No que diz respeito às Notas Fiscais de números 3113, 3121 e 3499, sobre estas foi pago apenas 50% do valor do imposto creditado referente a estas Notas, pois os produtos nelas constantes não davam direito a usufruir o benefício do imposto, pois suas NCMs não estão arrolados no Anexo da Resolução CEDIN. Ou seja, o contribuinte deveria ter recolhido para estas notas fiscais o valor integral do imposto devido. Como o contribuinte pagou apenas parte do imposto devido, restou diferença referente a crédito indevido.

Desta feita, retirando a NF: 3509, nos termos do laudo pericial, resulta um total de créditos indevidos no mês de agosto de R\$22.122,38 e no mês de outubro de R\$27.428,93, o qual foi aproveitado nos meses de agosto, outubro e novembro de 2012.

## 03 – VOTO

---

Pelo exposto, **VOTO** pelo conhecimento do Recurso ordinário, para dar-lhe parcial provimento, expurgando da autuação o crédito devido da NF:3509, nos termos da perícia apresentada.

É como voto.

<i>Demo. strativo do Crédito Tributário</i>			
MÊS/ANO	ICMS	MULTA	TOTAL
Agosto/ 2012	R\$22.122,38	R\$22.122,38	R\$44.332,12
Outubro/2012	R\$27.428,93	R\$27.428,93	R\$54.857,86
<b>Total</b>	<b>R\$49.551,31</b>	<b>R\$49.551,31</b>	<b>R\$99.102,62</b>

---



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

---

**04 – DECISÃO**

---

Visto, relatado e discutido o **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/3804/2013. A.I.: 1/ 201313937. RECORRENTE: D&A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA: CONSELHEIRO RELATOR: GEIDER DE LIMA ALCÂNTARA: DECISÃO:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve preliminarmente em relação aos argumentos trazidos pela recorrente: 1) Início do procedimento fiscalizatório; 2) Ausência de notificação; 3) Prazo impróprio para apresentação dos documentos. 4) Lacunidades nas informações. Afastada por unanimidade de votos. 5) Pedido de perícia. Afastada por unanimidade de votos, em virtude da não apresentação dos elementos que fundamentassem a realização do trabalho pericial. 6). Alegação de multa confiscatória. Afastada, por unanimidade de votos, por não ser possível ao CONAT afastar legislação vigente, conforme art. 48, § 2º da LEI 15.614/2014 e Súmula 11 do Conat. Em relação ao mérito, resolve por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso, para reformar a decisão de procedência exarada no julgamento singular, para julgar **PARCIAL PROCEDENTE** a acusação fiscal, nos termos do voto do conselheiro relator, com a exclusão do crédito referente a nota fiscal nº 3509, conforme constante às fls. nº: 96 e 97 do laudo pericial, contrário aos termos do parecer da Assessoria Processual Tributária. O representante da Procuradoria Geral do Estado manifestou entendimento favorável à parcial procedência nos termos do laudo pericial.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos \_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2022.

\_\_\_\_\_  
**Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior**  
**PRESIDENTE**

\_\_\_\_\_  
**Geider de Lima Alcântara**  
Conselheiro relator

\_\_\_\_\_  
**Matteus Viana Neto**  
**Procurador do Estado**  
Ciente: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_



**SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento**

---